



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de
Santa Terezinha do Tocantins

CNPJ nº 02.496.074/0001-96

Av. Araguaia, 757 - Centro / Fone: 63-3445.1100

Santa Terezinha do Tocantins / CEP: 77.885-000

E-mail: camarasantaterezinha@hotmail.com

RESOLUÇÃO Nº 003

DE 12 DE MAIO DE 2025.

Regulamenta a aplicação da Lei de Acesso a Informações nº 12.527/2011 no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Santa Terezinha Santa Terezinha - TO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA - TO, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER, que **A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS**, conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica, Regimento Interno, aprovou e eu, Presidente da Câmara, sanciono a seguinte Resolução:

CONSIDERANDO a vigência da Lei Federal 12.527/11, que dá efetividade ao art. 5º, XXXIII da Constituição Federal e sua obrigatoriedade no âmbito desta Casa Legislativa;

CONSIDERANDO, por outro lado, as autonomias constitucionais do Município de Santa Terezinha -TO e do Poder Legislativo, das quais decorre a inaplicabilidade dos regulamentos expedidos pelos Chefes dos Poderes Executivos Federal e Municipal;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de dar fiel à execução à referida Lei Federal, observando as peculiaridades da Câmara Municipal de Santa Terezinha do Tocantins/TO e da máxima efetividade do direito fundamental previsto no art. 5º, XXXIII da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º. O acesso a informações no âmbito do Poder Legislativo do Município fica regulado por esta Resolução, observada a Lei Federal no 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO I
DA PUBLICIDADE ATIVA

Art. 2º. Todas as informações de publicidade ativa serão disponibilizadas no "Portal da Transparência" no sítio da Câmara Municipal de Santa Terezinha do Tocantins-TO na rede mundial de computadores ("internet").

Art. 3º. Para os fins desta Resolução, entende-se por publicidade ativa o conjunto de informações livremente disponibilizadas à sociedade no Site do Poder Legislativo Municipal de Santa Terezinha do Tocantins -TO na internet, sem que haja a necessidade de solicitação de qualquer interessado.

Publicado no placar
Em: 12 / 05 / 2025
[Assinatura]
Câmara Mun. de Santa Terezinha do Tocantins
02.496.074/0001-96



Art. 4º. Na divulgação das informações a que se refere o artigo anterior, deverão constar, no mínimo:

I- Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das unidades do Poder Legislativo Municipal de Santa Terezinha do Tocantins-TO, com horários de atendimento ao público;

II- Registros das despesas do Poder Legislativo de Santa Terezinha do Tocantins/TO, observados os requisitos da Lei Complementar Federal no 131/2009, bem como dos repasses financeiros efetuados pelo Tesouro Municipal ao Poder Legislativo Municipal.

III- informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, qualquer que seja a modalidade de licitação, bem como informações sobre os contratos celebrados;

VI- Informações completas sobre o processo legislativo e os trabalhos das Comissões Permanentes e temporárias, inclusive com ligação ("link") para os documentos produzidos;

V- Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

VI- O texto integral da Lei Federal 12.527/11 e da presente Resolução, o que poderá ser feito através de link.

Art. 5º. Caberá ao setor de informática zelar pelo cumprimento do disposto no artigo anterior, bem como acompanhar as atualizações posteriores, solicitando as providências necessárias aos órgãos que produzam ou detenham as informações.

Art. 6º. O setor de informática apresentará cronograma de implementação de melhorias do Portal da Transparência, que deverá contemplar as seguintes ações:

I- Criação de ferramenta de pesquisa de conteúdo, que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II- Mecanismo que possibilite a gravação de relatórios em diversos formatos

Publicado no placar
Em: 12/05/2025
Câmara Mun. de Santa Terezinha do Tocantins
02.496.074/0001-96



eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - mecanismo que possibilite o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV- Divulgação em detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação;

V - Mecanismo que garanta a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

Art. 7º. As informações oficiais continuarão sendo publicadas no Mural da Câmara Municipal, o qual prevalecerá, para fins de contagem de prazos e prova de atos administrativos.

CAPÍTULO II

DA PUBLICIDADE PASSIVA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. Fica criado o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Santa Terezinha do Tocantins -TO, de responsabilidade do Ouvidor da Câmara, que terá, entre outras, as funções de:

I - Atender e orientar o público quanto ao acesso a informações, encaminhando-a aos setores responsáveis, quando for o caso;

II- Receber e protocolizar os requerimentos de acesso a informações, formulados presencialmente, encaminhando-os aos setores responsáveis e fornecendo comprovante de recebimento ao interessado;

III- informar sobre a tramitação dos pedidos de acesso;

IV- Controlar os prazos de respostas dos pedidos de acesso, informando aos setores responsáveis a proximidade do término do prazo;

V- Receber as informações prestadas pelos setores responsáveis, encaminhando-as aos interessados;

VI- Manter histórico dos pedidos recebidos.

Art. 9º. Os pedidos de acesso a informações poderão ser formulados pela internet ou presencialmente, em ambos os casos através de formulário

Publicado no placar
Em: 12/05/2025
Câmara Mun. de Santa Terezinha do Tocantins
02.496.074/0001-96



padronizado, sendo permitido o requerimento de apenas uma informação por formulário.

SEÇÃO II

DO ATENDIMENTO PELA INTERNET

Art. 10º. O atendimento pela internet deverá se dar através de formulário de preenchimento imediato e no próprio site, que deverá registrar nome completo, número do CPF, endereço físico e endereço eletrônico do requerente.

§ 1º Se, antes da resposta ao pedido, for constatada a falsidade ou inconsistência de qualquer dos dados referidos no caput, o Ouvidor da Câmara deverá se abster de responder ao pedido, mantendo registro da solicitação pelo prazo de um ano.

§ 2º Não serão admitidos pedidos feitos através de envio direto de mensagem eletrônica ("e-mail"), sem o uso do formulário referido neste artigo.

Art. 11. O Setor de Informática providenciará meios para que os pedidos referidos nesta Seção sejam encaminhados diretamente à Ouvidoria da Câmara, por meio eletrônico.

Art. 12. Constatando o Ouvidor da Câmara que a informação solicitada está disponível no Portal da Transparência, deverá responder imediatamente ao interessado, por e-mail que conterá, sempre que possível, o link para a informação desejada.

SEÇÃO III

DO ATENDIMENTO PRESENCIAL

Art. 13. O Site do Poder Legislativo Municipal de Santa Terezinha do Tocantins-TO na internet deverá informar o endereço físico do Ouvidor da Câmara e os horários de atendimento, além de disponibilizar o formulário para solicitação presencial, para gravação pelo usuário ("download") e impressão.

§ 1º O Ouvidor da Câmara manterá, durante todo o horário de atendimento, a disponibilidade de vias do formulário de solicitação, já impressas, para qualquer interessado.

§ 2º Não serão recebidos pedidos formulados verbalmente ou por meio escrito



diversos do formulário constante dos modelos colocados à disposição pela Câmara Municipal.

Art. 14. Constatando o atendente que a informação solicitada se encontra no Portal da Transparência, deverá mostrar imediatamente este fato ao interessado, em computador específico para atendimento ao público.

Art. 15. Constatando o atendente que a informação solicitada se encontra em publicada no site do Poder Legislativo, deverá informar ao interessado sua disponibilização na internet ou, se este preferir a consulta em papel, na sede do Legislativo Municipal.

Art. 16. Não sendo o caso dos artigos anteriores, o atendente deverá protocolar o pedido, datando, numerando sequencialmente e fornecendo comprovante de recebimento ao interessado, informando-o ainda do prazo legal para resposta.

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS A TODAS AS FORMAS DE ATENDIMENTO

Art. 17. Não serão aceitos pedidos genéricos, cuja identificação do suporte documental da informação requerida fique inviabilizada, ou pedidos desarrazoados, que requeiram a produção ou o processamento dos dados por parte do órgão ou entidade pública demandada.

Art. 18. São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse geral, sendo facultado à Câmara Municipal baixar o pedido em diligência, para que o interessado o justifique, em caso de informação de interesse particular ou coletivo.

Art. 19. Não se tratando de informação sigilosa ou pessoal, nem incidindo as redações dos artigos 17 e 29, o Ouvidor da Câmara solicitará a instrução ao Órgão que detenha a informação, alertando-o do prazo para atendimento.

§ 1º Havendo dúvida, por parte do Ouvidor da Câmara, quanto ao caráter sigiloso ou pessoal da informação, ou ainda sobre a incidência dos artigos 17 e 29 desta Resolução, deverá formular consulta à Assessoria Jurídica, que a responderá no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 20. O pedido de acesso deverá ser respondido em prazo não superior a 20 (vinte dias), ao final do qual o Ouvidor Administrativo deverá:



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de
Santa Terezinha do Tocantins

CNPJ nº 02.496.074/0001-96

Av. Araguaia, 757 - Centro / Fone: 63-3445.1100

Santa Terezinha do Tocantins / CEP: 77.885-000

E-mail: camarasantaterezinha@hotmail.com

I- Comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II- Indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III- Comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém.

§ 1º O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 2º Quando não for autorizado o acesso, por se tratar de informação sigilosa ou pessoal, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 3º A informação armazenada em formato digital será assim fornecida, caso haja anuência do requerente, sendo esta presumida no caso de pedidos efetuados pela internet.

§ 4º Sempre que não haja a necessidade de entregar documento em papel, a resposta deverá se dar por meio eletrônico ("e-mail"), mesmo que a solicitação tenha sido presencial.

Art. 21. Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual poderá consultar, obter ou reproduzir referida informação, procedimento esse que desonerará a Câmara Municipal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 22. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução, impressão ou digitalização de documentos, situação em que será cobrado o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

§ 1º Resolução da Mesa Diretora estabelecerá, em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da vigência desta Resolução, o valor referido no caput.



§ 2º Caberá também à Mesa Diretora, propor a atualização do valor inicialmente fixado, quando que este se tornar insuficiente para ressarcir os custos.

Art. 23. Quando se tratar de acesso à informação contida em cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 24. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Art. 25. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua ciência, dirigido à Mesa Diretora.

§ 1º A ciência referida no caput será presumida pelo envio de comunicação ao endereço eletrônico fornecido pelo requerente no ato do pedido.

§ 2º Interposto o recurso, será formado processo administrativo, no qual deverão se manifestar, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias cada, o Ouvidor Administrativo da Câmara e Assessoria Jurídica, deliberando a mesa diretora na reunião ordinária seguinte ao recebimento do processo instruído.

§ 3º Na reunião em que apreciar o recurso, a Mesa Diretora poderá requisitar a presença do Responsáveis pelo SIC, para esclarecimentos.

Art. 26. Provido o recurso, a Mesa Diretora determinará que se adotem as providências necessárias para fornecimento da informação, na forma desta Resolução e no menor prazo possível.

Art. 27. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direito individual.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 28. As informações detidas pelo Poder Público classificam-se em comuns, sigilosas e pessoais.



SEÇÃO I
DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS

Art. 29. Não se dará acesso a informações protegidas por hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, bem como de segredo industrial decorrente da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Art. 30. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação, nos termos do art. 24 da Lei Federal no 12.527/11 as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a autonomia municipal;

II- prejudicar ou pôr em a condução de negociações estratégicas para a Municipalidade, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais, ou ainda pelo Poder Executivo do Município;

III- pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV- oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do Município;

V- prejudicar ou causar risco a planos ou operações da Segurança do Legislativo;

VI- prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;

VII- pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades municipais e seus familiares, ou autoridades nacionais e estrangeiras em trânsito no Município;

VIII- comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento.

Art. 31. São também passíveis de classificação, nos termos do art. 24 da Lei Federal no 12.527/11, as informações:

I - obtidas por Comissão Parlamentar de Inquérito, com ou sem autorização judicial, ou por Comissão Permanente no exercício de atividades de fiscalização;

II- produzidas ou reunidas por requisição judicial ou do Ministério Público, para fins de instrução criminal, eleitoral ou em ação de improbidade administrativa;

Publicado no placar
Em: 12/05/2025
Câmara Mun. de Santa Terezinha do Tocantins
02.496.074/0001-96



III- produzidas, reunidas ou custodiadas por Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, ou pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 32. As informações obtidas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício dos seus poderes de fiscalização previstos no art. 58 § 3º da Constituição Federal, quando protegidas por sigilo bancário, fiscal, de registros ou comunicações telegráficas, de dados e telefônicos, serão de acesso privativo dos Vereadores integrantes da CPI, que se sub-rogarão no dever de sigilo. Parágrafo único. Quando for imprescindível, para fundamentação do relatório final da CPI, a menção a dado sigiloso, se deverá lançar a conclusão alcançada com base neste dado, fazendo referência a "informação sigilosa", sem decliná-la de forma especificada.

Art. 33. A informação em poder da Câmara Municipal, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada nos termos do art. 24 da Lei Federal no 12.527/11.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, começam a contar a partir da data de sua produção e são aqueles estabelecidos na Lei no 12.527/11.

§ 2º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público, ressalvadas as de natureza pessoal.

§ 3º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I- a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II- o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Art. 34. A decisão de classificação do sigilo de informações no âmbito do Poder Legislativo Municipal deverá ser fundamentada e será de competência:

I - no grau de ultrassecreto, do Presidente da Câmara Municipal;

II- no grau de secreto, dos Vereadores membros da Mesa Diretora;



III- no grau de secreto, relativamente às informações produzidas ou custodiadas por CPI, do Vereador Presidente da Comissão, sem prejuízo do disposto no inciso anterior;

IV- no grau de reservado, dos Vereadores membros da Mesa Diretora, do Chefe de Gabinete da Presidência, do Secretário-Geral da Mesa Diretora, do Assessor Jurídico ou Procurador -Geral, e do Diretor-Geral da Câmara Municipal.

Art. 35. Serão publicados, anualmente, no "Portal da Transparência":

I- rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze)

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

Parágrafo único. As informações que forem objeto de solicitação frequente ao SIC deverão, por sugestão da Secretaria da Câmara, ser incluídas no Portal da Transparência, observadas as restrições legais.

SEÇÃO II

DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 36. É informação pessoal aquela relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

Art. 37. As informações pessoais terão o tratamento previsto no art. 31 da Lei Federal 12.527/11.

Parágrafo único. O tratamento das informações pessoais não impede a divulgação de dados estatísticos ou consolidados.

Art. 38. As informações reguladas nesta Seção serão fornecidas a autoridade pública, nos casos em que exista previsão legal para tal prerrogativa e, em qualquer hipótese, quando em atendimento a requisição do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS INFORMAÇÕES SIGILOSAS E PESSOAIS



PODER LEGISLATIVO Câmara Municipal de Santa Terezinha do Tocantins

CNPJ nº 02.496.074/0001-96

Av. Araguaia, 757 - Centro / Fone: 63-3445.1100
Santa Terezinha do Tocantins / CEP: 77.885-000

E-mail: camarasantaterezinha@hotmail.com

Art. 39. Conforme Estatuto do Servidor Público - (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), será responsabilizado o agente público que incorra em conduta inadequada no tratamento de informação sigilosa ou pessoal, da qual decorra sua perda, alteração indevida, acesso, transmissão ou divulgação não autorizados.

Art. 40. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. O disposto nesta Resolução não prejudica as competências da Assessoria de Comunicação, para a divulgação ativa das atividades da Câmara Municipal e o atendimento a profissionais de Imprensa devidamente identificados.

Art. 42 Nenhum servidor, agente público, ou agente particular a serviço da Câmara Municipal poderá, a pretexto de dar cumprimento à Lei Federal 12.527/11, fornecer informação por meio diverso do previsto nesta Resolução.

§ 1º A infração ao disposto no caput deste artigo será considerada falta funcional grave, se cometida por servidor, contratual, se cometida por agente terceirizado, e de decoro parlamentar, se cometida por Vereador, neste último caso somente se a título de informação oficial ou em nome da Câmara Municipal.

§ 2º O disposto no caput não impede a livre manifestação do Vereador, na forma do art. 29, VIII da Constituição Federal, desde que não o faça a título de informação oficial ou em nome da Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 43. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO RIO TRAÍRAS, GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS, aos 12 dias do mês de maio 2025.

Diogo Poliano Oliveira Coelho
Vereador Presidente da Câmara

Publicado no placar
Em: 12/05/2025
Câmara Mun. de Santa Terezinha do Tocantins
02.496.074/0001-96